

2 — De forma geral, o **sociologismo** pode ser conceituado como “a tendência a fazer predominar o ponto de vista sociológico sobre o ponto de vista filosófico, moral ou religioso, e a tudo explicar mediante a ação da sociedade no indivíduo”. (1) Quando essa tendência se verifica no campo do Direito, temos o **sociologismo jurídico**, rubrica sob a qual, segundo Miguel REALE (1910 —), devem ser reunidas “todas as teorias que consideram o Direito sob o prisma predominante, quando não exclusivo, do **fato social**, apresentando-o como simples componente dos fenômenos sociais e suscetível de ser estudado segundo nexos de causalidade não diversos dos que ordenam os fatos do mundo físico”.(2)

O sociologismo jurídico se manifesta em várias tendências, que vão desde o positivismo comtiano e durkheimiano até o marxismo, desde o evolucionismo spenceriano até o pragmatismo inglês e americano, além de muitas outras. E de todas elas, com maior ou menor intensidade, a literatura jurídica brasileira sofreu influência sensível, bem de acordo, aliás, com a nossa tradição — que só recentemente começamos a abandonar — de passiva dependência cultural.

Aparentemente, o sociologismo jurídico brasileiro é caudatário do francês, como afirma Antonio Luís MACHADO NETO (1930 — 1977). Este autor se refere a uma “tradição ininterrupta de sociologismo jurídico”, que “de TOBIAS, Sylvio ROMERO e BEVILÁQUA a QUEIROZ LIMA, PONTES DE MIRANDA e Djacir MENEZES (...) domina o nosso pensamento jurídico tradicional”.(3)

Interessante, porém, é notar, com M. REALE, que “ao contrário do que geralmente se afirma, especialmente em certos meios europeus, reduzida foi a influência do positivismo de A. COMTE na história das idéias jurídicas brasileiras”. (4) Na verdade, muito mais influentes foram, entre nós, Herbert SPENCER (1820 — 1903) e Ernst HAECKEL (1834 — 1919), cujas obras estimularam o aparecimento da famosa Escola do Recife. Por isso mesmo, aquilo

(1) Cf. Armand CUVILLIER, **Pequeno Vocabulário da Língua Filosófica** (S. Paulo, Editora Nacional, 2ª edição, 1969), pág. 151.

(2) Cf. Miguel REALE, **Filosofia do Direito**, pág. 383. Régis JOLIVET, **Vocabulário de Filosofia** (Rio, Agir, 1975), pág. 207: “**Sociologismo** — Conjunto de doutrinas ou de tendências (derivadas do positivismo de Augusto COMTE e representadas esp. por DÜRKHEIM) que consistem em incorporar todo o sistema de direitos numa ‘consciência coletiva’ que, em cada momento da vida dos povos, seria a fonte e a regra do estado social inteiro e, portanto, das formas jurídicas que o expressam.”

(3) Cf. Antonio L. MACHADO NETO, **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**, pág. 33.

(4) Cf. Miguel REALE, **100 Anos de Ciência do Direito no Brasil**, pág. 9.

a que Antonio PAIM (1 925 —) chama de “mentalidade positivista” — (5) e que, ao lado da corrente clássica do jusnaturalismo (e contra ela), imperou entre nós — é fruto, na realidade, de um ecletismo das heterodoxias positivistas, unificadas apenas pelo monismo metodológico (**indutivismo**) e ontológico (**naturalismo**). Essa tendência, que de tão difusa não chega a propriamente constituir uma corrente, marca o pensamento de uma infinidade de insignes juristas. (6) Se seus primeiros representantes surgiram no Recife — Tobias BARRETO (1 839 — 1 889), Sylvio ROMERO (1 851 — 1 914), Clóvis BEVILÁQUA (1 859 — 1 944) e outros —, as Arcadas paulistas não tardaram a vê-los aparecer, poucos a princípio — João PEREIRA MONTEIRO Jr. (1 854 — 1 904), João ALBERTO SALES (1 857 — 1 904), Pedro CARNEIRO LESSA (1 859 — 1 921) — e numerosos a seguir. (7) Em pouco tempo, o pensamento sociologista se infiltrou em todos os cursos de Direito do País.

Entre os positivistas que mais proximamente seguiram a ortodoxia comtiana, destaca-se QUEIROZ LIMA. (8)

*

* * *

(5) Antonio PAIM, *História das Idéias Filosóficas no Brasil*, pág. 326: “Além de haver fornecido as idéias que vieram a se constituir no núcleo do pensamento político da facção dominante, a ascensão do positivismo, ao longo da República, trouxe como conseqüência o predomínio, no seio da intelectualidade, de uma atitude mental difusa mas persistente. A rigor, não se acha expressa em nenhuma obra isolada mas pode ser apreendida seja na ensaística, seja na imprensa periódica. Caberia denominá-la de **mentalidade positivista**, aceitando para o primeiro termo a definição de LALANDE: conjunto de disposições intelectuais, hábitos do espírito e crenças fundamentais de um indivíduo.”

(6) Miguel REALE, *Filosofia em São Paulo*, pág. 137: “Já foi dito com razão que o positivismo, tomado este termo em sentido lato, com a sua crença no determinismo universal; na evolução como lei geral do cosmos; no progresso indefinido; no primado iluminista do saber científico; na unidade metódica modelada segundo os cânones indutivistas então dominantes na Física e na Biologia; na capacidade emancipadora do homem sobre a natureza; na certeza da crescente e cada vez mais rigorosa quantificação do qualitativo e do valioso, constituiu o **estado de espírito de toda uma geração**, fundado num cabedal de convicções que assegurava aos homens certa tranqüilidade, tanto para viver como para morrer. Se, na realidade, compararmos as obras do **naturalismo positivista ou científico** do último quartel do século passado, perceberemos notáveis diferenças de perspectivas, inclusive determinadas pelos coeficientes pessoais de originalidade dos distintos autores, mas o que nelas sobreleva é o **substrato único de pressupostos**, um denominador comum denunciado o parentesco próximo de teorias que se digladiavam na superfície inquieta ou revolta das ondas, mas sobre as camadas serenas de uma mesma concepção de homem e do cosmos. § Livros, por exemplo, como o de Sílvio ROMERO, *Doutrina contra doutrina*, contrapondo com veemência A. COMTE a Herbert SPENCER, chegam-nos hoje com vigor atenuado, como uma disputa entre irmãos ou primos, quando o tempo decorrido nos ensina não terem resistido à revisão crítica, nem às exigências renovadas da ciência, ou às ansiedades do mundo contemporâneo, os alicerces e as estruturas que sustentam a ambos os contendores”.

(7) V. Theophilo CAVALCANTI FILHO, “Papel Desempenhado por ‘Fundamentos do Direito’ na Filosofia Jurídica Nacional”, in Miguel REALE, *Fundamentos do Direito*, págs. XLI e seguintes.

(8) Segundo nos declarou o Dr. Rodrigo de QUEIROZ LIMA, sobrinho do escritor, a admiração deste pela obra de A. COMTE não se estendia à “religião da Humanidade”, que ele considerava fruto de uma fase decadente do fundador do positivismo.

3 — Eusébio de QUEIROZ LIMA nasceu em 19/5/1 884, na Fazenda Califórnia, pertencente a seus pais, (9) localizada em Quixadá, no Ceará. Coursou o secundário no Colégio Abílio, no Rio de Janeiro, e aí mesmo bacharelou-se pela Escola Livre de Direito (atual Faculdade Nacional de Direito), em 1 907. Esta escola o acolheria entre seus professores em 1 914, depois de um período em que o cearense exercera a magistratura em seu estado natal. Em 1 927, novo concurso lhe garantiu a cátedra de Direito Público Constitucional, na Faculdade de Direito da Universidade do Brasil e, em 1 931, conquistou a cadeira de Direito e Legislação Rural da Escola Superior de Agronomia e Medicina Veterinária.

Entre vários escritos de menor importância, aparecidos em jornais e periódicos, QUEIROZ LIMA publicou: em 1 917, **Conceito de Domínio e Posse**; em 1 920, **Crédito Rural** (dissertação de concurso para a Escola Superior de Agronomia); em 1 922, **Princípios de Sociologia Jurídica**; (10) em 1 930, **Teoria do Estado**. (11) Preparava para publicação seu **Direito Constitucional Brasileiro**, quando, aos cinqüenta e um anos de idade, em 19/12/1 935, faleceu, “fulminado aos olhos dos discípulos com a síncope fatal que no-lo arrebatou em plena função, em exames, nesse delicado ato de magistério, em cujo desempenho, fossem quais fossem as injunções — as deletérias injunções que tanto mal fazem ao ensino, seu caráter firme se mantinha sempre irrepreensível, pela justiça de seu julgamento, sem rigores excessivos nem condescendências censuráveis”. (12) Terminava, assim, uma vida que, como a de tantos outros professores brasileiros do início do século, estivera continuamente voltada para a absorção intelectual, no silêncio das bibliotecas, da ebulliente disputa de idéias que se feria no além-mar.

*

* *

(9) Os pais de Eusébio chamavam-se Arcelino de QUEIROZ LIMA (também bacharel) e Rachel de QUEIROZ LIMA e eram avós da Rachel de QUEIROZ da Academia Brasileira de Letras, filha de um irmão de Eusébio. A história dessa família ilustre está contada por outro irmão do jurista, Esperidião de QUEIROZ LIMA, no livro **Antiga Família do Sertão**, editado pela Agir.

(10) Houve seis edições: 1 922, 1 931, 1 933, 1 936, 1 941 e 1 958. Ao falecer, o autor preparava a primeira edição francesa.

(11) Houve oito edições: 1 930, 1 936, 1 939, 1 943, 1 947, 1 951, 1 953 e 1 957.

(12) Cf. advertência dos editores, in Eusébio de QUEIROZ LIMA, **Princípios de Sociologia Jurídica**, pág. III.

4 — A obra principal de QUEIROZ LIMA é, sem dúvida, a que se intitula **Princípios de Sociologia Jurídica**. Graças a esse manual, “objetivo e didático”, Vamireh CHACON (1934 —) considera seu autor “o principal jussociológico brasileiro, **‘stricto sensu’**”. (13) Já A. L. MACHADO NETO, nome dos mais respeitados na matéria, pensa que os **Princípios...** constituem, desde o seu título, “uma desenganada promessa de tratamento sociológico do direito”.(14)

A disparidade nas apreciações se deve, exatamente, àquela equivocidade, a que de início aludimos, do termo “Sociologia do Direito”. QUEIROZ LIMA jamais pretendeu — e daí seu **sociologismo** — pôr a Sociologia a serviço de uma adequada compreensão de **um** dos elementos do Direito, o elemento fatural, reservando a outras disciplinas o estudo dos elementos normativo e axiológico; (15) para ele, nada há no jurídico que transcenda o campo da fenomenalidade social, que, por sua vez, se insere no conjunto de fenômenos naturais. Assim, fazer uma Sociologia Jurídica nada mais lhe significa, senão situar o Direito **na** Sociologia, pois para ele são os princípios desta **ciência** que fundam a teoria da **arte** que o Direito é. (16) Em suma, os princípios de Sociologia Jurídica correspondem à “síntese inicial da teoria do direito”, que é uma das maneiras de se elaborar a Filosofia do Direito. (17)

Pelo que foi dito, não nos parece que o elogio de V. CHACON faça justiça aos demais jussociólogos pátrios. Por atribuir ao termo “Sociologia do Direito” o sentido de Teoria Geral do Direito, é aos cultores dessa disciplina

(13) Cf. Vamireh CHACON, **História das Idéias Sociológicas no Brasil**, pág. 81.

(14) Cf. Antonio L. MACHADO NETO, **op. cit.**, pág. 8, nota 8.

(15) Miguel REALE, **Fundamentos do Direito**, pág. 83: “Outro, porém, é o objeto da **Sociologia Jurídica** que não estuda o Direito sob o aspecto de sua normatividade, nem com referência a valores, mas sim o **substratum** social dos institutos jurídicos e também o Direito **in fieri**, ainda não expresso em normas.”

(16) Eusébio de QUEIROZ LIMA, **op. cit.**, pág. 13: “Ao campo da especulação pertencem a **ciência**, a **filosofia** e a **estética**, tomada esta em suas manifestações abstratas; a quarta e última forma da atividade mental, a **ação**, que se realiza por múltiplas e variadas maneiras — a conduta prática (individual e coletiva), o trabalho, já emancipado de sua fase especulativa e entregue à sua função autônoma de produção, a indústria — toma o nome genérico de **arte**. (...) Arte é o aspecto prático, finalístico do pensamento; teoria é o aspecto puramente abstrato e especulativo. A **teoria** leva-nos simplesmente ao descobrimento da **verdade**, dentro dos princípios positivos da relatividade de nossos conhecimentos; a **arte** tem por objetivo uma **utilidade** qualquer.” **Ibidem**, pág. 123: “As regras de direito, os preceitos de moral, não podem ser teóricos, ou especulativos; são puramente, exclusivamente práticos. São disciplinas, não de nossa inteligência, mas de nossa atividade. Têm por fim, não a investigação de **verdades**, mas a realização de **utilidades**. Obedecem à **lei de finalidade**, orientadora das ações humanas. (...) As chamadas ciências da moral e do direito não são teóricas senão de nome. Seus preceitos são rigorosamente artísticos. Não há, na estrita acepção da palavra, uma moral ou um direito teóricos.”

(17) V. **ibidem**, págs. 126 — 130.

(e aos de Filosofia do Direito), e não aos juristas-sociólogos, que QUEIROZ LIMA deveria ter sido comparado. (18)

Aliás, essa especial perspectiva sociológico-jurídica do autor dos **Princípios...** explica o fato de ele praticamente ignorar a obra de Emile DURKHEIM (1 858 – 1 917), largamente admitido como o pai da Sociologia do Direito, em sua concepção atual. (19) E não se diga que a proximidade no tempo não teria permitido a QUEIROZ LIMA uma apreciação crítica da obra durkheimiana, de seu alcance e de sua importância para o campo do Direito. Afinal, desde há muito que Paulo Egydio CARVALHO (1 843 – 1 906) vinha difundindo entre nós o pensamento do chefe da Escola Sociológica Francesa, no que era seguido por autores como Davi CAMPISTA (1 863 – 1 911) e Artur ORLANDO (1 858 – 1 916), entre muitos outros. (20)

Nota-se, com facilidade, que é a contragosto que QUEIROZ LIMA se afasta, aqui e ali, das lições de Augusto COMTE (1 798 – 1 857). Quando o faz, é porque há necessidade de superar posições doutrinárias já ultrapassadas pelos próprios seguidores do filósofo de Montpellier. E, nesse caso, socorre-se ainda de autores comtianos, como é o caso, principalmente, do russo Eugène de ROBERTY (1 843 – 1 915), cuja intimidade com o pensamento de H. SPENCER (21) é de grande valia para romper a estreiteza que muitas vezes

(18) Felipe A. de MIRANDA ROSA, **Sociologia do Direito**, págs. 43/44: “Desde a edição brasileira de **Sociology of Law** de GURVITCH, em tradução de Djacir MENEZES, a disciplina recebeu maior atenção, pois foi então que se ingressou francamente no campo da moderna orientação que vinha seguindo a teoria sociológico-jurídica, delimitado claramente o seu âmbito de cogitações e, já agora, caracterizado melhor o objeto do seu estudo como a dimensão social do fenômeno jurídico. Essa edição é de 1 946.”

(19) Antonio L. MACHADO NETO, **Sociologia Jurídica**, pág. 105: “A fundação definitiva da sociologia jurídica não é contemporânea das origens da ciência sociológica geral na obra de Augusto COMTE. § Ela tem de aguardar o movimento renovador do comtismo que a escola durkheimiana iria empreender, para vir à tona como um campo específico dos estudos sociológicos. § ‘Apesar das obras de SUMNER-MAINE, Fustel de COULANGES, R. von IHERING, LETOURNEAU, POST, STEINMETZ, FRAZER, LOMBROSO, FERRI, G. TARDE, VACCARO, CIMBALI, D’AGUANNO e alguns mais’ — escreve o Prof. Evaristo de MORAIS FILHO — ‘pode-se dizer que a sociologia do Direito, consciente de seus fins e de sua tarefa, só começou realmente com a obra de DURKHEIM (1 893), **De la Division du Travail Social — Étude sur l’Organisation des Sociétés Supérieures.**’ § De fato. É a DURKHEIM e à sua escola, especialmente a LÉVY-BRUHL, FAUCONNET, DAVY e MAUSS, que a sociologia jurídica deve a sua fundamentação consciente em termos definitivos.” V. *idem*, **Compêndio...**, pág. 74.

(20) V. Vamireh CHACON, *op. cit.*, pág. 67.

(21) Eugène de ROBERTY, entre muitas outras obras dedicadas à filosofia positivista, publicou, em 1 891, **A Filosofia do Século, Criticismo, Positivismo e Evolucionismo**; em 1 893, **A Procura da Unidade**; em 1 894, **Augusto Comte e Herbert Spencer**; e, em 1 904, **Novo Programa de Sociologia**. Nascido em Podolsk, doutorou-se em Iena e lecionou em Bruxelas e em Paris. Nobre de origem, propôs a abolição dos privilégios de casta, numa reunião plenária da nobreza de Tver.

prejudica a visão de A. COMTE em matéria jurídica. (22) No específico campo do Direito, vemos QUEIROZ LIMA valer-se dos ensinamentos de juristas de várias tendências positivistas, como Alfred FOUILLÉ (1 838 – 1 912), Gabriel TARDE (1 843 – 1 904), Léon DUGUIT (1 859 – 1 928), P. CARNEIRO LESSA, J. PEREIRA MONTEIRO Jr., Georg JELLINEK (1 851 – 1 911), entre muitos outros.

*

* *

5 — O caráter englobante que dá QUEIROZ LIMA à Sociologia (23) pode ser responsabilizado pela falta de concreticidade de suas idéias sociais. Afinal, é lógico que uma ciência **abstrata** tenha por conteúdo conceitos **abstratos**. Assim, todo o pensamento social do autor cearense se exprime em nível teórico de validade universal e em momento algum se concretiza para analisar problemas sociais de **uma** comunidade em especial.

Outra decorrência do caráter abrangente da Sociologia de QUEIROZ LIMA é que, para ele, não há um **aspecto sociológico** dos fenômenos sociais, porém o fenômeno social é **todo** ele sociológico, embora possa ser investigado em seus **aspectos** econômicos, jurídicos, psicológicos, históricos, etc. (24)

(22) Antonio L. MACHADO NETO, **Sociologia Jurídica**, págs. 103/104: "A sociologia, na obra de Augusto COMTE, nasce em estado de hostilidade ao direito, como observa TIMASHEFF. Rotulando os juristas de 'classe éminentement métaphysique', COMTE não teve maior disposição para associar sociologia e direito, supondo, assim, o direito como uma manifestação da etapa metafísica e destinada a desaparecer no período positivo ou científico, quando a humanidade estaria servida de uma aparelhagem de controle social que seria científica (política positiva) e não mais metafísica (direito). (...) Já no evolucionismo spenceriano, combinada essa doutrina filosófica com a ênfase que a Escola Histórica colocou na análise da história jurídica, teríamos melhores contribuições à formação da sociologia jurídica. Tal é o caso do próprio SPENCER, que utilizando a tese central de MAINE: 'do **status** ao **contrato**', elabora toda uma concepção sociológica de caráter evolucionista a respeito do direito no terceiro volume de sua **Sociologia**."

(23) Eusébio de QUEIROZ LIMA, in **op. cit.**, pág. 23, transcreve a definição de A. COMTE: "Sociologia é a ciência abstrata que tem por fim a investigação das leis gerais que regem os fenômenos sociais."

(24) **ibidem**, pág. 38: "Nos **fatos sociais**, as várias influências, internas e externas, abstratas e concretas, individuais e coletivas, se combinam de maneira tão íntima e tão complexa, que somente com grande impropriedade poderão eles ser classificados em ramos diferentes: fenômenos econômicos, fenômenos políticos, fenômenos estéticos, fenômenos religiosos, etc. O que se deverá dizer é que a ação social — a **conduta humana** — se apresenta sob vários aspectos, segundo o ponto de vista por que for considerada: aspecto afetivo, aspecto econômico, aspecto religioso, aspecto especulativo, aspecto estético, etc."

Para podermos fazer uma idéia do que devemos entender por pensamento social na obra do Professor Eusébio, é preciso identificar quais as leis e hipóteses (25) sociológicas (**lato sensu**) que ele admite. Esta não é uma tarefa difícil, graças à excepcional clareza e ao rigor metodológico com que os **Princípios...** foram expostos. Vamos encontrar a maioria dessas vigas mestras do pensamento social de QUEIROZ LIMA em dois dos títulos em que se divide seu manual: o Título Preliminar e o Título II (da “Sociedade”). Nos demais títulos (I, “Direito”; III, “Estado”; IV, “Divisão do Direito”; V, “Direito Positivo”), o autor se limita a aplicar à teoria jurídica os princípios estabelecidos por aquelas leis ou hipóteses.

5.1 — Logo após reproduzir a classificação comtiana das ciências, detendo-se na conceituação da Sociologia, QUEIROZ LIMA abre um parágrafo para a Psicologia. Depois de expor rapidamente a posição dos que consideram essa ciência entre as fundamentais, menciona as doutrinas contrárias a esse entendimento: a da **escola vitalista** ou **organicista** — de H. SPENCER, Albert SCHAEFFLE (1 831 — 1 903), Pavel LILIENFELD-TOAILLES (1 829 — 1 903), René WORMS (1 867 — 1 926), Jacob NOVICOW (1 849 — 1 912), etc. —, para a qual a Psicologia se confunde com a Fisiologia do cérebro, e a da **escola psicossociológica** — de G. de TARDE, Lester WARD (1 841 — 1 913), etc. —, para a qual a Psicologia se confunde com a Sociologia. Entre ambas, o autor cearense busca, com E. de ROBERTY, ficar em um justo meio-termo, adotando a **hipótese biossocial** do pensador russo. Trata-se de uma teoria que, explicando a solidariedade como fruto de um **contacto à distância** entre o cérebro dos animais gregários — **contacto** que entre os homens se torna consciente, intelectual —, conclui que “o **fato mental**, ou **psicológico**, não é nem puramente **cerebral**, ou **psicológico**, nem puramente **social**: é um **fato composto, social e cerebral ao mesmo tempo — um fato biossocial**”. (26)

5.2 — Mais adiante, ao tratar da **ação** (que não deve ser confundida com o ato), (27) QUEIROZ LIMA investe contra a doutrina do livre

(25) *Ibidem*, pág. 16: “Em muitos casos, por faltar o conhecimento exato de um dos termos da relação que se pretende estabelecer, não se pode enunciar desde logo a lei científica. Formula-se então uma **suposição provisória**, uma conjectura apoiada na experiência — uma **hipótese**. Se a hipótese, todavia, só é permitida, só é **científica**, quando suscetível de verificação positiva. As hipóteses são, nesse caso, simples antecipações ao que a experiência e o raciocínio teriam podido desvendar imediatamente, se mais favoráveis tivessem sido as condições em que o problema foi formulado.”

(26) Cf. *ibidem*, pág. 32.

(27) *Ibidem*, pág. 64: “Deve-se ter em vista que a **ação** a que aqui nos referimos — a **quarta forma do pensamento** — não significa o **ato**, isto é, ‘qualquer manifestação exterior e aparente da atividade do homem’, porém a **arte**, no sentido genérico do termo — **conjunto das normas reguladoras dos nossos atos voluntários**.” De fato, o primeiro capítulo do livro já se inicia com a seguinte discriminação, buscada em E. de ROBERTY, **Novo Programa de Sociologia**: “O Pensamento Social. — A atividade mental do homem apresenta, em sua evolução no meio social, de que é inseparável, em seus múltiplos contactos no mundo dos fenômenos, que a envolve, quatro formas capitais distintas, rigorosamente dependentes umas das outras: 1ª, a **ciência** — **forma analítica**; 2ª, a **filosofia** — **forma sintética**; 3ª, a **estética** — **forma simbólica**; 4ª, a **ação** — **forma prática e teleológica, ou finalística**.”

arbitrio e, apoiando-se em Enrico FERRI (1 856 — 1 929), defende que “o que a ciência demonstra é que a vontade humana é completamente submetida a influências naturais, não somente de ordem moral e psicológica, como também de ordem puramente física”. (28) Por isso mesmo, “como todas as outras ciências, a psicologia é obrigada a ser **determinista**, isto é, a partir da suposição de que o princípio de **causa** vale tanto em relação à vida volitiva, como no que diz respeito à natureza material”. (29) Mas, aquilo que de início parece ser determinismo férreo encontra alguma atenuação, pois QUEIROZ LIMA acaba por reconhecer a possibilidade de certo domínio consciente sobre as **causas** das ações. (30)

5.3 — Ao defender que a ação se subordina às outras três formas do **pensamento social** — ciência, filosofia e estética —, QUEIROZ LIMA se insere na corrente do **idealismo histórico** (sistematizado por E. de ROBERTY), que se contrapõe a outra corrente (que, segundo ele, é positivista também): a do **materialismo histórico**. Na terceira edição dos **Princípios...**, aparecida em 1 933, o autor introduz um interessante parágrafo (de nº 14-A) em que expõe, opondo-os, o materialismo e o idealismo históricos. (31)

O idealismo histórico, “sem contestar aos fenômenos econômicos papel preeminente nas sociedades humanas, recusa-lhes, todavia, a significação de fatores originários da vida social”, pois, “antes que o **fenômeno mental** tenha revestido a forma definitiva de **pensamento social**, os **fenômenos econômicos** não podiam passar de fatos **puramente biológicos**, não podiam ter a significação de **fatos sociais**”. (32) Partindo da afirmação de que a propriedade é “uma relação abstrata de homem a homem, e não um poder do homem sobre as cousas”, (33) o pensador cearense aborda o problema do conceito econômico de **valor** (= quantidade de trabalho humano), procurando mostrar que o erro de

(28) Cf. *ibidem*, pág. 66.

(29) Cf. *ibidem*, pág. 66.

(30) *Ibidem*, págs. 66/67: “Mas — e nisto consiste o traço distintivo dos fenômenos mentais e a origem da ilusão do **livre arbitrio** — o **motivo**, a **força excitadora da vontade**, está sempre em nós mesmos, isto é, a **causa externa** de nossas ações sofre múltiplas influências internas, pois está dependente não somente de nossa **natureza orgânica**, mas ainda de nossas **ações anteriores**. É a natureza do **nosso ser** que decide se uma **causa externa** se pode tornar um **motivo** para nós. Nosso **eu real** é o **nosso motivo fundamental**. Pode desenvolver-se tanto que muitos motivos se tornem absolutamente imponentes contra ele. Inversamente, tais e quais **motivos**, por sua repetição freqüente, poderão modificar o **eu real**, isto é, o **nosso temperamento primitivo**. O simples fato de um sentimento ter-se uma vez exprimido ou objetivado por uma determinada maneira pode ter uma importância decisiva para a conformação de suas manifestações posteriores. Daí, a possibilidade de uma reação mais ou menos consciente sobre os motivos. A vontade pode, assim, ser educada, educar-se a si mesma.”

(31) V. *ibidem*, págs. 33 — 49.

(32) Cf. *ibidem*, pág. 34.

(33) Cf. *ibidem*, pág. 42.

Karl MARX (1 818 – 1 883) consistiu em materializar o conceito de **trabalho humano**, que o teria levado a tomar o **capital** (= trabalho cristalizado) em sua significação meramente corpórea — coisas, riquezas, dinheiro, crédito —, quando, na verdade, “o capital é uma simples **vantagem social** uma **regalia**, um **privi- légio**, que a ordem econômica reconhece”. (34) É curioso notar que QUEIROZ LIMA, em sua análise do marxismo, que repudia, vai buscar subsídios na tese com que Leônidas de REZENDE (1 889 – 1 950) obtivera a cadeira de Economia Política, na Faculdade Nacional de Direito: **A Formação do Capital e Seu Desenvolvimento**. (35) A curiosidade está em que L. de REZENDE, nessa e em todas as suas obras, esforça-se em conciliar o pensamento de A. COMTE com o de K. MARX. (36)

5.4 — Repudiando, embora, o caráter de direito natural, absoluto, ilimitado, que a Escola Clássica atribui à **propriedade individual**, QUEIROZ LIMA a admite como fato social incontestável, que deve por isso ser aceito pelo Direito. Mas defende que devam ser obedecidos os limites à propriedade individual decorrentes de sua estrita dependência das necessidades sociais. Assim, crê nosso autor que, à medida que se efetive a socialização crescente do trabalho e também a do capital (= riquezas que servem de instrumento de produção), a propriedade individual se irá limitando aos objetos de consumo, única necessidade irreduzível. (37)

5.5 — Ligado à questão do determinismo da ação humana, a que já nos referimos, está o problema da **lei da finalidade**. Diz QUEIROZ LIMA que “a atividade humana é sempre dirigida para a obtenção de um **fim**, previamente formulado. A forma prática do pensamento — a **ação** — é sempre **teleo- lógica**, ou **finalística**”. (38) À primeira vista, pode parecer-nos que nosso autor, ao aceder à lei da finalidade, estaria contradizendo sua crença na eficácia universal da lei da causalidade. Mas, de fato, para ele, os **fins**, que concitam à ação, nada são além da **forma** que, na esfera da atividade humana, as **causas** assumem. (39)

O problema da finalidade é novamente aventado no Capítulo VI (“Método”) do Título Preliminar. Ao lado do método **positivo** ou **cientí-**

(34) Cf. **ibidem**, pág. 45. E prossegue: “... as expressões materiais do capital — terras, máquinas, moeda ou crédito — representam puros **símbolos**, meros **índices** dessa **prerrogativa abstrata**.”

(35) V. Antonio PAIM, **op. cit.**, pág. 354.

(36) V. **ibidem**, páginas. 341 — 368, “A Versão Positivista do Marxismo”.

(37) V. Eusébio de QUEIROZ LIMA, **op. cit.**, págs. 240 — 243.

(38) Cf. **ibidem**, pág. 70.

(39) V. **ibidem**, pág. 70.

fico — indução e dedução (desde que se apóie no resultado de prévia indução) —, há um método especial para as artes e, pois, para o Direito: o método **finalístico** ou **teleológico**, no qual “o efeito transforma-se em móvel, em motivo determinante, em razão explicativa, em causa final”. (40)

5.6 — Fiel a sua idéia de total dependência do indivíduo em relação à sociedade, QUEIROZ LIMA define a **Ética** estritamente em função do princípio da solidariedade social, (41) em suas duas formas: solidariedade por divisão do trabalho (ou orgânica) e por similitudes (ou mecânica). (42) E, neste passo, vemos uma das raras referências do autor a E. DURKHEIM. Depois de lembrar a lei geral segundo a qual todos os movimentos tendem para o equilíbrio — decorrência do princípio da persistência da força —, (43) QUEIROZ LIMA recorre às noções de **ordem** (realização do equilíbrio) e **progresso** (tendência para um equilíbrio mais perfeito) para equipará-las às de **justiça e moralidade**, respectivamente. (44)

5.7 — Noções como as de **ordem** e **progresso** correspondem, no nível social, aos conceitos biológicos de **equilíbrio vital** e **evolução**. Este trânsito de conceitos deve-se, principalmente, à **teoria orgânica** da sociedade, (45) cuja corrente mais radical — a já citada corrente vitalista ou orgânico-positivista, de H. SPENCER, A. SCHAEFFLE, etc. — (46) defende que “o chamado **organismo social** é perfeitamente similar ao **organismo vivo** — as **leis sociais** são idênticas às **leis da vida**”. (47) QUEIROZ LIMA repele esse entendimento, pois reputa artificial, forçada e inútil essa identidade entre o organismo vivo e o superorganismo social. (48) Por isso, para ele, “a sociedade, como um organismo autônomo, dotado de vontade própria, com preocupações e necessidades distintas das dos indivíduos que a constituem, não passa de uma concepção metafísica, que a experiência não nos demonstra”, razão pela qual “a **sociedade** não

(40) Cf. *ibidem*, pág. 88.

(41) *Ibidem*, págs. 132/133: “**Ética, ou moral**, na acepção mais ampla deste termo, é o conjunto de preceitos impostos à ação dos homens em sociedade, pelas necessidades de disciplina e aperfeiçoamento da interdependência, ou solidariedade social.”

(42) V. *ibidem*, pág. 147.

(43) V. *ibidem*, pág. 147.

(44) V. *ibidem*, pág. 149.

(45) *Ibidem*, pág. 195: “A **teoria orgânica** — (...) explica KORKOUNOV — nasceu com a **teoria vitalista**, de BICHAT (1 771 — 1 802). § Segundo a **teoria vitalista**, os fenômenos vitais não se originam de nenhum princípio imaterial; a **propriedade vital** é uma qualidade natural, peculiar à matéria viva, distinta das propriedades físicas e químicas da matéria inorgânica. Enquanto estas últimas são inseparáveis da matéria, as propriedades vitais são percíveis e transmissíveis.”

(46) V. nº 5.1, supra.

(47) Cf. Eusébio de QUEIROZ LIMA, *op. cit.*, pág. 196.

(48) V. *ibidem*, pág. 197.

pode ter outra significação que não seja a de **aparelhamento**, ou **condição de realização da vida humana**". (49) Neste ponto, QUEIROZ LIMA mostra inteiro acordo com as idéias de L. DUGUIT, opondo-se ambos a E. DURKHEIM. (50)

5.8 — Em outra questão, a da justificação do Estado, embora reconheça méritos na **teoria pragmatista** de L. DUGUIT, que sustenta que o Estado "consiste no fato inevitável da **diferenciação entre governantes e governados**, (51) QUEIROZ LIMA faz a ela importantes reparos, (52) concluindo: "o que caracteriza a composição política do Estado não é a **diferenciação entre governantes e governados**, mas o fato da **sistematização, no meio nacional, das funções de mando das atribuições de disciplina**". E prossegue: "Essas atribuições de governo não são mais do que o **aspecto positivo** com que se apresentam as necessidades sociais de equilíbrio e organização." (53)

Nosso autor também não aceita a teoria marxista de que o Estado tende a desaparecer, em conseqüência da inevitável extinção das classes sociais. Para ele, o Estado-instrumento-de-dominação será substituído pelo Estado-função, (54) pois não há como evitar os princípios naturais da diferenciação crescente das funções e da ampliação indefinida da solidariedade por divisão do trabalho. (55) E conclui: "À **ditadura das massas** a sociedade opõe o **governo dos especialistas**, segundo os preceitos da **política positiva**, inspirada em conceitos científicos rigorosos." (56)

(49) Cf. *ibidem*, pág. 198.

(50) Miguel REALE, *Filosofia do Direito*, págs. 388/389: "A divergência começa quando DUGUIT se nega a aceitar a idéia de uma consciência coletiva superior às consciências individuais e irreduzível a elas. O conceito durkheimiano é acusado de metafísico. Quando DUGUIT não concorda com uma tese, o maior descrédito que julga provocar é apontá-la como 'metafísica'. No seu entender, por ser 'metafísica' a concepção de DURKHEIM deve ser repelida pelo jurista, pois não existem na sociedade senão indivíduos de carne e osso, e nenhuma explicação deve ser buscada, que não assente sobre aquele dado irrecusável. Se a teoria da consciência coletiva de Emile DURKHEIM levar-nos-ia, assevera DUGUIT, a uma concepção de Estado absorvente, por ser fonte de socialidade excessiva, com olvido de que a sociedade é formada de indivíduos e de que só estes possuem realidade-concreta, em razão de cujas exigências a coletividade se organiza."

(51) Cf. Eusébio de QUEIROZ LIMA, *op. cit.*, pág. 292.

(52) V. *ibidem*, págs. 294 — 299.

(53) Cf. *ibidem*, pág. 296.

(54) *ibidem*, pág. 296: "À medida que, com a socialização dos instrumentos de produção, se forem apagando as distinções de castas, o Estado, como **instrumento de dominação**, como **poder de mando**, como **prerrogativa de uma classe social**, irá desaparecendo pouco a pouco, deixando lugar ao **Estado função, cooperação dos serviços públicos, aparelho de realização dos diversos fins** (cada vez mais variados e numerosos) assinados à atividade da comunhão social."

(55) V. *ibidem*, pág. 296.

(56) Cf. *ibidem*, pág. 296/297.

5.9 — É inegável que, ao analisar as diversas formas de organização econômica dos Estados, QUEIROZ LIMA demonstra simpatia pelo **cooperativismo** ou **solidarismo**. Parece fasciná-lo também, como a muitos outros pensadores do começo do século, a idéia de uma **República cooperativa** — cujas células seriam as cooperativas de consumo —, que, baseada na solidariedade cada vez mais perfeita dos consumidores, na subordinação da produção à organização do consumo, apresentar-se-ia como solução à questão social, propondo-se à “regeneração material e moral da espécie humana”. (57)

5.10 — Muito interessante é o estudo que, sob o título “O Estado e as Classes Sociais”, QUEIROZ LIMA acrescenta às últimas edições dos **Princípios...** (§ nº 126-A). (58) Trata-se de uma crítica à perspectiva que os marxistas têm das **classes sociais**: “agrupamentos de pessoas, entre si ligadas por interesses comuns, opostos aos interesses de outros agrupamentos”. (59) Depois de longa exposição de caráter histórico, que culmina na revolução econômica do século XIX, o nosso autor caracteriza, em uma sinopse, os dois regimes de trabalho, o antigo e o atual: o individual e o coletivo. Para ele, é próprio do primeiro “o minucioso aperfeiçoamento das aptidões profissionais de uma elite, em todos os ramos da atividade mecânica e mental”, (60) enquanto que, no segundo, “com a divulgação dos conhecimentos e com os recursos mecânicos de trabalho, a cultura e competência especializadas deixaram de ser privilégio de elites fechadas, para se colocarem ao alcance da massa geral dos profissionais e trabalhadores”. (61) Assim, porque hoje em dia “as classes sociais já não representam agrupamentos definidos de pessoas, entre si ligadas por interesses comuns, distintos dos interesses dos outros grupamentos, quando não decididamente adversos”, elas não podem ser entendidas, “com propriedade e utilidade, senão como **sistemas diferenciados de interesses**, tomados objetivamente, no valor de elementos de composição do equilíbrio social”, (62) uma vez que, no atual sistema econômico, tanto o patrão (capitalista) como o operário estão representados por massas anônimas de interesses. (63)

(57) Cf. *ibidem*, pág. 254. A exposição que faz QUEIROZ LIMA do **solidarismo** se baseia na obra de E. POISSON, *La República Cooperativa*.

(58) V. Eusébio de QUEIROZ LIMA, *op. cit.*, págs. 299 — 305.

(59) Cf. *ibidem*, pág. 300.

(60) Cf. *ibidem*, pág. 303.

(61) Cf. *ibidem*, pág. 304.

(62) Cf. *ibidem*, pág. 305.

(63) *ibidem*, pág. 304: “Numa indústria moderna, o patrão, beneficiário dos lucros da empresa, é uma massa anônima de interesses, são títulos despersonalizados de crédito, que nurn mesmo dia podem correr várias mãos. Por sua vez, o operário, engajado mediante uma fórmula de contrato coletivo, filiado a sindicato que por ele decide de seus interesses com inteira autoridade, tendo rigorosa e detalhadamente definidos na lei o salário, a duração e natureza do serviço, as férias, a remuneração no caso de invalidez, a aposentadoria, o processo de resolução das dúvidas e contestações que a seu respeito se levantaram, concorre com sua pessoa para uma outra massa anônima de interesses, tão despersonalizada como a constitutiva do capital de exploração. § Essa despersonalização das atividades em jogo é hoje inseparável de qualquer das formas sociais do trabalho.”

Embora o enfoque objetivo dos antagonismos das classes sociais não diminua o drama da exploração e a situação concreta do oprimido, acredita QUEIROZ LIMA que, assim apresentada a questão, é possível ver mais claramente que não se conseguirá o apaziguamento dos conflitos de classes por meio da conciliação de pessoas e sim por meio da harmonização de interesses. (64)

*
* *
*

6. — Eusébio de QUEIROZ LIMA é, sem dúvida, um dos mais bem dotados autores de nossa literatura científica: expositor claro e preciso, consegue aliar erudição e didática, em estilo sóbrio e elegante. A solidez de seus conhecimentos transparece na intimidade com as obras clássicas e, também, com os escritos mais notáveis de seu tempo.

Sua filiação ao positivismo, obviamente influenciada pelo sucesso que a filosofia de A. COMTE alcançou entre nós desde os seus primeiros momentos, (65) não é, porém, resultado de uma cega adesão do espírito. A postura intelectual de QUEIROZ LIMA, ante a doutrina comtiana, não é ingênua e passiva, porém crítica e exigente. Não poucas vezes surpreendemos de sua pena o reconhecimento de que já estava ultrapassada ou não era admissível determinada posição assumida pelo fundador do positivismo. E, tanto ao concordar com a ortodoxia, como ao discrepar dela, o pensador cearense tem a preocupação de fundamentar seu ponto de vista, argumentando de maneira original ou fazendo seus os argumentos de autores de indiscutíveis méritos.

É-nos fácil, hoje, arremeter contra o sociologismo de QUEIROZ LIMA e a ausência da problemática social brasileira em sua obra. No entanto, qualquer dessas críticas corre o sério risco de ser leviana, injustificável. Vejamos o porquê.

(64) V. *ibidem*, pág. 305.

(65) V. Ivan LINS, *História do Positivismo no Brasil*, págs. 11 — 18, "Primórdios do Positivismo no Brasil". *Ibidem*, pág. 527: "Na Escola Livre de Direito, hoje Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil, além de Alfredo VARELA, Inglês de SOUSA, Eusébio de QUEIROZ LIMA, Leônidas de REZENDE, Hahneman GUIMARÃES, Roberto LYRA, Ney CIDADE PALMEIRO, filiados em graus diversos a Augusto COMTE, lecionou o positivista Manuel Inácio CARVALHO DE MENDONÇA."

Lembremos, inicialmente, que o “imperialismo” da Sociologia, (66) de que o sociologismo provém, deve-se a bem conhecidas circunstâncias históricas, das quais destacamos duas apenas: a deserção (ou pelo menos o retraimento) da especulação filosófica não-cientificista e a confiança ilimitada e universal no poder da ciência e em seus benefícios, conseqüente ao êxito da Revolução Industrial.

Quanto à primeira das circunstâncias lembradas, devemos reconhecer que, de certo modo, talvez seja menos verdadeiro falar de uma conquista do imperialismo sociologizante, do que de uma pacífica ocupação que o sociologismo fez dos espaços vazios deixados pelas outras correntes de pensamento. Para confirmarmos isto, pelo menos no que diz com o específico setor de indagação de QUEIROZ LIMA — o setor jurídico —, basta-nos ver que apenas com Rudolf STAMMLER (1 856 — 1 938) se inicia o renascimento da Filosofia do Direito, (67) principalmente com **Die Lehre vom Richtigen Recht** (1 902), **Theorie der Rechtswissenschaft** (1 911) e **Lehrbuch der Rechtsphilosophie** (1 922).

Com relação à segunda circunstância, é preciso ter em conta que é fenômeno recentíssimo o desencanto dos homens pela ciência. QUEIROZ LIMA viveu uma época em que **ciência** era sinônimo indiscutido de **progresso** e o

(66) Antonio L. MACHADO NETO, **Compêndio...**, pág. 30: “Nem sempre (...) a sociologia fez praça dessa modéstia científica que a aconselha a contentar-se com a humilde condição de uma ciência especial da sociedade, sob pena de converter-se naquele famoso ‘saco-de-gatos’ que tanto criticaram os formalistas. Enquanto prevaleceu a sociologia enciclopédica — e, mesmo, hoje, para algumas posições retardatárias — a ciência do direito se viu dominada pelo então ascendente imperialismo sociológico, os juristas fazendo praça de sociologismo, como a única via de positivação para o saber jurídico.”

(67) Gustav RADBRUCH, **Filosofia do Direito**, pág. 37 (“Prólogo”): “Esta Filosofia do Direito surgiu em 1 914 como modesta contribuição ao lado daqueles trabalhos que, depois duma trégua de algumas décadas — durante a qual somente Rodolfo STAMMLER conservou erguido o pendão dos estudos filosófico-jurídicos — representaram um primeiro esforço para voltar a pôr de novo em marcha esses estudos. A partir de então foi, como se sabe, publicada uma incalculável literatura.” Miguel REALE, **Filosofia do Direito**, pág. 103: “Não será exagero dizer que a renovação da Filosofia do Direito, operada na primeira metade do século, se prende à atitude dos neokantianos, muito mais poderosa que a de qualquer outra corrente, inclusive no domínio do Direito Positivo. (...) Rudolf STAMMLER (...) é o teórico do chamado **Direito Natural de conteúdo variável**, (...) que, sem dúvida alguma, pode ser reconhecido como ponto de partida de uma nova colocação dos problemas da Filosofia jurídica, superando os esquemas excessivamente estritos do positivismo comtiano e do empirismo historicista. Foi STAMMLER quem quebrou os quadros restritos do positivismo jurídico, para colocar novamente em discussão os problemas fundamentais da Jurisprudência.” O próprio Eusébio de QUEIROZ LIMA diz, in **Princípios...**, pág. 110: “STAMMLER, restaurando a filosofia do direito, tomou por base os princípios do **criticismo kantiano**: encarou o **direito natural** como **doutrina lógica**, a **idéia da justiça** como um **método**. Mas foi mais longe ainda: atacou com vigor a deontologia e a teoria do direito kantianas, por considerá-las infieis ao método seguido na ‘Crítica da Razão pura’; entendeu que KANT fora pouco **kantiano** em sua teoria jurídica, e tratou de pô-lo de acordo consigo mesmo.”

cientista, um escravo da objetividade. Por conseqüência, e diante da identidade progresso = moralidade (**V. nº 5.6, supra**), à ciência devia caber, em última análise, decidir o que é e o que não é bom para os homens. A ingenuidade dessa concepção se tornou patente, no plano político, apenas quando se verificaram, em toda a sua crueza, os resultados práticos da adoção, principalmente pelo Estado nazista, dos postulados juspositivistas. (68) Paralelamente, os esforços dos epistemólogos contemporâneos fizeram ruir o mito gnosiológico da objetividade científica, que em sua queda arrastou outro mito, desta feita ético: o da neutralidade científica.

Finalmente, com respeito a não encontrarmos na obra de QUEIROZ LIMA uma referência mais direta à realidade brasileira — o que seria lícito esperar do trabalho de um sociólogo —, cabe-nos fazer duas considerações. A primeira, meramente explicativa e não justificativa, é a que nos recorda o grau de extrema dependência cultural em que nos encontrávamos no período da formação e da expressão do pensamento de nosso autor. Essa dependência cultural fazia do Brasil mero prolongamento dos países da Europa, o que, somado à extrema escassez de dados estatísticos de todo tipo, animava a crença de que nossos problemas sociais deveriam receber o mesmo tratamento que se aplicava aos de nossa metrópole cultural.

A segunda consideração, porém, é a que nos parece mais importante e, até mesmo, justificadora: como já dissemos atrás (**V. nº 4, supra**), QUEIROZ LIMA não fez nem pretendeu fazer o que hoje se entende por Sociologia Jurídica. Ele pretendeu fazer — e, respeitada sua posição teórica, fez muito bem — nada além de Filosofia do Direito. (69) Não uma Filosofia do Direito metafísica, que ele repudiava, mas uma Filosofia Positiva do Direito, que, como também vimos, exprime-se em uma Teoria Geral do Direito, (70) cujo conteúdo

(68) Luis LEGAZ Y LACAMBRA, *Filosofía del Derecho*, págs. 326/327: “La polémica acerca de estas relaciones (entre justiça e Direito) se ha visto particularmente agudizada a partir de la segunda guerra mundial. Las fórmulas clásicas del positivismo: ‘ley es ley’, ‘Gesetz ist Gesetz’, ‘Befehl ist Befehl’ implicaban una separación entre las ideas de Derecho y justicia, pero son acusadas de haber dejado indefensa no sólo a la ciencia jurídica, sino a la administración de justicia alemana, contra los horrores y las arbitrariedades del naciismo. Este argumento, que es causa y efecto de un renacimiento del pensamiento yusnaturalista, es criticado, sin embargo por los todavía partidarios del positivismo, con el señalamiento de los inconvenientes que para los fines de la certeza y objetividad del Derecho se derivan de las referencias a criterios de justicia superiores a las leyes positivas.”

(69) V. nota (17), *supra*.

(70) É bem verdade que dificilmente uma filosofia que se pretende “positiva” escapa à metafísica, mesmo sem reconhecê-lo. A respeito disso, diz Frederick COPLESTON no volume VII (parte II) de *A History of Philosophy*, pág. 200: “This general positivist attitude, the conviction that the empirical sciences are the only reliable source of knowledge about the world, is obviously widespread. In the nineteenth century it attained its classical expression in the philosophy of Auguste COMTE, and we have seen that it also found expression, though on a less impressive scale, in the materialist and positivist current of thought in Germany. But we also noted how some of the German philosophers who represented this current of thought went well beyond the particular sciences by developing a general view of reality. HAECKEL’s monism was a case in point. And it was just this tendency of philosophy to develop into a *Weltanschauung* or world-view which the positivism of the twentieth century was concerned to exclude.”

é necessariamente sociológico, desde que reconhecemos à Sociologia o papel a ela atribuído por QUEIROZ LIMA e, antes dele, pelo próprio A. COMTE.

Por último, se no corpo deste trabalho não há lugar para discutirmos todas as objeções teóricas que à posição abraçada pelo pensador cearense levantam todas as demais correntes, permitamo-nos ao menos lembrar a valiosíssima contribuição que o sociologismo trouxe ao estudo do Direito, em todos os seus ramos, ao enfatizar a fundamental importância da análise fática do fenómeno jurídico e ao estabelecer os métodos eficazes para tal análise. (71) Isto, apenas isto, já é mais do que suficiente para tornar A. COMTE e seus seguidores dignos da admiração, do respeito e da gratidão de todos os juristas.

BIBLIOGRAFIA

- CHACON, Vamireh, **História das Idéias Sociológicas no Brasil**, S. Paulo, Grijalbo/EDUSP, 1 977, (col. História das Idéias no Brasil), 142 páginas.
- COPLESTON, Frederick, S. J., **A History of Philosophy**, vol. 7 (**Modern Philosophy**), parte II (**Schopenhauer to Nietzsche**), N. York, Image, 1 965, 280 páginas.
- LEGAZ Y LACAMBRA, Luis, **Filosofía del Derecho**, Barcelona, Bosch, 2ª ed. rev. e aum., (1 961), 824 páginas.
- LINS, Ivan, **História do Positivismo no Brasil**, S. Paulo, Editora Nacional, 2ª ed. rev. e aum., 1 967, (col. Brasileira, vol. 322), 708 páginas.
- MACHADO NETO, António Luís, **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**, S. Paulo, Saraiva, 2ª ed. rev. e aum., 1 973, 282 páginas.
- MACHADO NETO, António Luís, **Sociologia Jurídica**, S. Paulo, Saraiva, 3ª ed., 1 974, 422 páginas.
- MIRANDA ROSA, Felipe Augusto de, **Sociologia do Direito: o Fenômeno Jurídico Como Fato Social**, Rio, Zahar, 2ª ed. rev. e aum., 1 973, (Biblioteca de Ciências Sociais), 232 páginas.
- PAIM, António, **História das Idéias Filosóficas no Brasil**, S. Paulo, Grijalbo/EDUSP, 2ª ed., 1 974, (col. História das Idéias no Brasil), 432 páginas.

(71) V. Luis LEGAZ Y LACAMBRA, *op. cit.*, págs. 144 e seguintes; v. Miguel REALE, *Filosofia do Direito*, págs. 386 e seguintes; v. *idem*, *Fundamentos do Direito*, págs. 54 e seguintes.

- QUEIROZ LIMA, Eusébio de, **Princípios de Sociologia Jurídica**, Rio, Freitas Bastos, 5ª ed., 1 941, 436 páginas.
- QUEIROZ LIMA, Eusébio de, **Teoria do Estado**, Rio, Jacinto, 3ª ed., 1 939, 488 páginas.
- RADBRUCH, Gustav, **Filosofia do Direito**, Coimbra, A. Amado, 5ª ed. rev. e aum., 1 974, (Coleção Studivm), trad. L. Cabral de Moncada, 432 páginas.
- REALE, Miguel, **100 Anos de Ciência do Direito no Brasil, Publicação Comemorativa do Sesquicentenário da Independência do Brasil**, S. Paulo, Saraiva, 1 973, 34 páginas.
- REALE, Miguel, **Filosofia do Direito**, S. Paulo, Saraiva, 7ª ed. rev., 1 975, 2 volumes, 654 páginas.
- REALE, Miguel, **Filosofia em São Paulo**, S. Paulo, Grijalbo/EDUSP, 2ª ed. rev. e reestruturada, 1 976, 178 páginas.
- REALE, Miguel, **Fundamentos do Direito**, S. Paulo, Ed. Rev. dos Tribunais/EDUSP, 2ª ed. rev., 1 972, intr. de Theophilo Cavalcânti Filho, 320 páginas.